

Prezada Dra. Sônia

Este tipo de denúncia sempre irá existir, pois o empregado tende a reconhecer o sindicato como única fonte de interesse em seus direitos. Os sindicatos por sua vez, também consideram ser os únicos que podem resolver os conflitos entre patrões e empregados.

Ambos esquecem que os tempos mudaram e que existem novas formas para resolução de conflitos ou sua prevenção. A CLT, criada em 1940, prevê em seu artigo 477, § 1º, que somente o sindicato e o DRT poderão fazer homologação. Quando as partes procuram uma câmara de arbitragem, não é para fazer uma homologação (pois este é o papel do sindicato e do DRT), mas sim para negociarem, sob a tutela de conciliadores, advogados e árbitros, direitos advindos da relação de trabalho, o que poderá ser feito, durante ou após o encerramento da relação trabalhista, como forma de solução e prevenção de conflitos.

A empresa é quem escolhe aonde quer levar o empregado na hora de sua dispensa, poderá ser no sindicato, no DRT, na justiça do trabalho ou em uma câmara arbitral, sendo que na câmara o empregado tem a faculdade de aceitar ou não, ele nunca é obrigado.

Portanto, vocês não estão fazendo homologações em escritório desconhecido, mas sim propiciando ao empregado a chance de ser atendido por advogados qualificados, gratuitos e de denunciar direitos que por ventura não tenham sido pagos na época devida, sem a necessidade de ter que entrar futuramente em uma demanda judicial cara e demorada para cobrar seus pretensos direitos.

A Lei 9307/96 é que dá validade à câmara arbitral, e sua sentença título executivo judicial, conforme artigo 475-N do Código Civil.

Atritos com o sindicato sempre irão existir, pois eles terão que se adequar para acompanhar as mudanças no mundo globalizado, enquanto não se atualizam, o mais fácil é atacar quem está à frente...

Anexo, alguns julgados que irão elucidar o andamento da arbitragem no Brasil.

## **TAAB – Câmara de Alçada Arbitral Brasileira**

---

### **COMPROMISSO ARBITRAL. ACORDO. VALIDADE. COISA JULGADA**

*Inexistindo nos autos prova de que a adesão do reclamante ao compromisso arbitral se deu com vício de consentimento, o acordo celebrado perante o arbitro deve ser considerado válido, assim como, a cláusula em que dá "quitação plena, geral e irrevogável do pedido e*

*demais direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar a qualquer título", circunstância que autoriza conferir à sentença arbitral os efeitos da coisa julgada conforme disciplina contida no art. 31 da Lei nº 9.307/96.*

(4ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho 5ª. Região – Bahia. Data trânsito em julgado: 22.02.2005 Numeração Única: 00375.2003.651.05.00-5. RECURSO ORDINÁRIO Nº 00375-2003-651-05-00-5).

---

***Segue abaixo uma brilhante sentença proferida pela Ilustre Dra. Acácia Salvador Lima Erbeta, juíza da 90.ª Vara do Trabalho, objetiva e simples, que demonstra claramente, a evolução e tendência a massificação da Arbitragem no Brasil, principalmente, na esfera trabalhista.***

90ªVARA TRABALHISTA DE SÃO PAULO

Processo n.º 02420200609002009

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de junho do ano de 2007 (dois mil e sete), às 18,00 horas, na sala de audiências desta Vara, por ordem da **MMª Juíza do Trabalho Dra. Acácia Salvador Lima Erbeta**, foram apregoados os litigantes XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (como reclamante) e YYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYY (como reclamada).

Ausentes as partes, ficou prejudicada a proposta final de conciliação.

SENTENÇA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX reclamou de YYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYY, as verbas e providências discriminadas na inicial de fls. 03/09.

Alegou em apertada síntese que foi admitido em 03.11.2003 como auxiliar de almoxarifado, imotivadamente dispensado em 16.07.2005, sem receber seus consectários legais. Sustentou que foi dispensado quando era portador de estabilidade por doença profissional; que trabalhava em sobrejornada, sem receber horas extras; que trabalhava em condição perigosa, sem receber o correspondente adicional.

Argumentou ter direito às diferenças salariais decorrentes da transferência para outra localidade. Pediu além da aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

A primeira reclamada defendeu-se a fls.58/63, indicando a ilegitimidade passiva. Apontou a existência de coisa julgada. No mérito, contestou as pretensões aguardando a improcedência.

A reclamada defendeu-se a fls. 105/130, contestando todas as pretensões e esperando a improcedência.

Foi deferida a realização da prova técnica, cujo laudo encontra-se a fls. 145/153. O reclamante desistiu do pedido de doença profissional (fls. 37).

Em audiência, as partes foram ouvidas, testemunhos colhidos, sendo encerrada a instrução processual a fls.164.

As partes apresentaram razões finais remissivas.

Foram rejeitadas as propostas conciliatórias.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

#### 1) DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIAÇÃO POR DOENÇA PROFISSIONAL.

Homologo, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência do pedido de indenização pela estabilidade por doença profissional, extinguindo o pedido sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 inciso VI do C.P.C.

#### 2) DA COISA JULGADA

Acato.

A despeito dos argumentos do reclamante, não há provas dos autos da suposta simulação no acordo realizado perante o Juízo arbitral. Sequer há prova de que o reclamante estava acompanhado por advogada da empresa. Ao aceitar o acordo o reclamante deu plena quitação do contrato de trabalho, ficando ciente de que não poderia reclamar outras verbas dele decorrentes do mesmo período contratual, junto ao Poder Judiciário.

### 3) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante, que deu causa à realização da prova técnica, deverá arcar com os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00.

Ante todo o exposto, JULGO XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX carecedor da ação perante YYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYYY, resolvendo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo, 267 inciso inciso V do C.P.C..

Condene o reclamante XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX a pagar honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Tudo a ser apurado em liquidação por cálculos, consoante fundamentação.

Custas pela reclamante, no importe de R\$-360,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$-18.000,00.

INTIMEM-SE. NADA MAIS.

ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA

JUÍZA TITULAR

Roberta Carolina de N. e S. Dantas

Diretora de Secretaria

---

## **Sentença arbitral tem valia idêntica à judicial no âmbito da Justiça do Trabalho**

(Fonte: Notícias do Superior Tribunal de Justiça)

Julgamento em

28.09.04

A Caixa Econômica Federal (CEF) não conseguiu impedir o levantamento de saldo do FGTS por trabalhador demitido sem justa causa cuja rescisão de contrato de trabalho foi feita por juízo arbitral. O caso foi julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e os ministros acompanharam a relatora, ministra Eliana Calmon, para quem a sentença arbitral tem valia idêntica à judicial.

A CEF recorreu no STJ de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região), que consagrou o entendimento de que a sentença arbitral (nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96) tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário. Assim, é documento hábil a comprovar a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, autorizando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Para a CEF, houve contrariedade à legislação (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Sustenta que o Conselho Arbitral decidiu matéria atinente a direito indisponível e não suscetível de apreciação naquela esfera. Por isso, a Caixa considera não estar demonstrada a demissão sem justa causa, não podendo ser levantado o saldo do FGTS. Por isso, a instituição se recusou a pagar o fundo de garantia a Ataíde Lima de Queiroz, que, na origem, impetrou mandado de segurança contra o gerente do banco.

Em seu voto, a relatora ressalta, primeiramente, que a legislação permite a movimentação da conta vinculada no caso de despedida sem justa causa. Para ela, a pergunta pertinente é: "No âmbito da Justiça do Trabalho é aceita a sentença arbitral como idônea para pôr fim à relação de trabalho?" Esclarece ser a resposta afirmativa a partir do entendimento jurisprudencial da Justiça especializada.

Portanto, completa a ministra, "se não há dúvida quanto à legalidade da extinção do vínculo trabalhista, não pode a autoridade coatora pôr óbice onde não lhe diz respeito, sendo certo que a sentença arbitral, como destacado nas decisões das instâncias ordinárias, tem valia idêntica à sentença judicial".

PROCESSO RESP 637055

UF: BA

REGISTRO: 2004/0005325-9 RECURSO ESPECIAL

AUTUAÇÃO 20/03/2004

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRIDO ATAIDE LIMA DE QUEIROZ

RELATOR(A) Min. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA